



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056255-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é agravante ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2056255-70.2025.8.26.0000

Agravante: Arnaldo Pereira dos Santos

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Autos em primeiro grau nº: 0000571-97.2024.8.26.0464

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Rodrigo Martins Marques

1ª Vara do Foro de Pompéia

VOTO Nº. 22902

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita ao recorrente. Pessoa física. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Arnaldo Pereira dos Santos** contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, proposto em desfavor de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça ao exequente.

Inconformado, o agravante argumenta que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01-12).

Determinado por este Relator o processamento do recurso com efeito suspensivo apenas para obstar eventual extinção prematura do feito (fl. 70).

Foi apresentada contraminuta às fls. 74/82.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita

pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Nesse sentido, o juízo *a quo* indeferiu o respectivo benefício nos seguintes termos: *“A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 98 do CPC, estabelece o direito à gratuidade de justiça é de caráter meramente relativo (juris tantum), podendo ser afastada por elementos que demonstrem a inexistência de real necessidade. Nesse sentido, cabe ao juízo indeferir de forma fundamentada o benefício quando houver indícios que contradigam a presunção de insuficiência de recursos, consoante art. 99, §2º do CPC. Isso se justifica, pois a matéria envolve taxa judiciária, que possui natureza tributária, o que significa que não está sujeita à livre disponibilidade das partes. Como tal, não pode ser objeto de concessão automática, sem a devida análise judicial. O magistrado, ao julgar pedidos de gratuidade da justiça, exerce um papel ativo, e não de mero espectador, devendo analisar a situação financeira da parte requerente com base nos elementos dos autos. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, impõe como requisito para a concessão da gratuidade da justiça a comprovação de insuficiência de recursos, exigindo, assim, uma análise criteriosa e objetiva para que o benefício seja concedido apenas àqueles que efetivamente demonstram a necessidade. No caso concreto, observa-se que a parte autora auferia rendimentos superiores a três salários mínimos (p. 12-21, 25 e 37-42). Esse critério é comumente utilizado pela Defensoria Pública para selecionar aqueles que fazem jus à assistência judiciária gratuita, sendo razoável utilizá-lo como parâmetro. Diante disso, não há qualquer indício de que o pagamento das despesas processuais possa comprometer o sustento próprio ou de seus dependentes. Portanto, por não estar configurada a insuficiência*

de recursos exigida pela legislação, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.”

Pois bem.

A comprovação da condição de necessidade exigida para a concessão do benefício é ônus da parte que o pleiteia, e os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual não se mostram compatíveis com a pretensão formulada.

O agravante apresentou a Declaração de Imposto de Renda para o exercício de 2024 (fls. 20/27), demonstrando que seu rendimento anual recebido por pessoa jurídica foi de R\$ 61.250,78, o que presume um salário mensal aproximado de R\$ 5.000,00.

Assim, não existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO.**

MARCOS GOZZO

RELATOR